

PARECER/2022/89

I. Pedido

- 1. O Banco de Portugal solicitou à Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPD) a emissão de parecer sobre o Projeto de Aviso «que regulamenta a Lei n.º 78/2021 base de dados sobre outorgantes de atos enumerados no n.º 1 do artigo 4.º».
- 2. A CNPD emite parecer no âmbito das suas atribuições e competências, enquanto autoridade administrativa independente com poderes de autoridade para o controlo dos tratamentos de dados pessoais, conferidos pela alínea *c*) do n.º 1 do artigo 57.º, a alínea *b*) do n.º 3 do artigo 58.º e n.º 4 do artigo 36.º, todos do Regulamento (UE) 2016/679, de 27 de abril de 2016 Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (doravante RGPD), em conjugação com o disposto no artigo 3.º, no n.º 2 do artigo 4.º e na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 6.º, todos da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, que executa na ordem jurídica interna o RGPD.
- 3. Além do projeto de aviso, foi, após solicitação da CNPD, apresentado o correspondente estudo de impacto sobre a proteção de dados.

II. Análise

- 4. O Projeto de Aviso aqui em análise regula, nos termos do seu artigo 1.º, o modo como deve ocorrer o registo, o reporte e a periodicidade da informação prevista no artigo 4.º da Lei n.º 78/2021, de 24 de novembro, a comunicar pelos notários, solicitadores e advogados ao Banco de Portugal, conforme competência prevista no n.º 8 do referido artigo 4.º.
- 5. A informação a comunicar respeita a atos jurídicos passíveis de contribuir para o exercício de atividade financeira não autorizada, no âmbito do novo regime de prevenção e combate à atividade financeira não autorizada e proteção dos consumidores instituído pela Lei n.º 78/2021.
- 6. Em primeiro lugar, assinala-se que o artigo 3.º do Projeto de Aviso apenas regula a informação referente aos atos jurídicos objeto de reporte entre a qual se inserem os dados pessoais relativos às partes ou outorgantes dos atos jurídicos previstos no n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 78/2021 –, no que está conforme com o disposto no n.º 7 do artigo 4.º da Lei n.º 78/2021. Todavia, nada estatui sobre a informação a recolher relativa aos reportantes, sobre os quais impende um dever legal de reporte, apesar de no estudo de impacto entretanto apresentado se indicar, no ponto 3.1., como dados pessoais a recolher o nome, o número da cédula profissional e o NIF do reportante.

- 7. Tal omissão no Projeto de Aviso decorrerá, eventualmente, da circunstância de a própria Lei que este aviso vem regulamentar ser omissa quanto a vários elementos do tratamento de dados pessoais, como de resto a CNPD assinalou no parecer que emitiu sobre o projeto de diploma que deu origem àquela lei (Parecer/2021/59, de 17 de maio). Mas, porque tais dados pessoais são, efetivamente, adequados e necessários à finalidade do tratamento, para efeito de verificar o autor do reporte e o cumprimento do dever legal de reporte, a CNPD considera que o Projeto de Aviso tem de integrar uma disposição a prever o tratamento destes dados pessoais relativos aos reportantes.
- 8. Fica apenas por esclarecer se o dado morada, assinalado no quadro das categorias de dados a tratar no ponto 3.1. do estudo de impacto, é relativo aos outorgantes ou aos reportantes. Sendo certo que, quanto aos outorgantes, a lei definiu taxativamente o elenco de dados a tratar, só pode ter-se aqui em vista os reportantes. A ser assim, deve esse dado, que se admite ser ainda necessário na medida em que se refira à morada profissional, integrar aquela nova disposição.
- 9. Importa agora centrar a análise no procedimento de reporte descrito no Projeto de Aviso, o qual suscita as maiores reservas.
- 10. Em causa está o artigo 4.º do Projeto, que tem por epígrafe «Dever de Comunicação», onde se prevê que «[...] os notários, solicitadores e advogados comunicam o reporte com a informação às respetivas ordens profissionais, as quais procedem o seu envio ao Banco de Portugal.».
- 11. Ora, tal previsão, constante do n.º 1 do artigo 4.º do Projeto e desenvolvida nos n.ºs 2 e 3 do mesmo artigo, representa a imposição de um dever (de envio da informação para o Banco de Portugal) às Ordens Profissionais que não tem qualquer suporte legal.
- 12. Recorda-se que o dever de comunicação ao Banco de Portugal recai exclusiva e expressamente sobre os notários, solicitadores e advogados, pelo que a obrigação legal invocada no estudo de impacto para efeito de legitimar o tratamento de dados pessoais regulado no Projeto não cobre esta operação de tratamento.
- 13. Na realidade, a alínea c) do n.º 1 do artigo 6.º do RGPD apenas pode servir de fundamento de licitude para as operações sobre dados pessoais necessárias ao cumprimento de uma obrigação jurídica, entenda-se, uma obrigação legal ou regulamentar. Sucede que da Lei n.º 78/2021 não resulta qualquer obrigação para as Ordens Profissionais, nem o Banco de Portugal parece poder impor tal obrigação, por via regulamentar, a estas entidades públicas. Vejamos.
- 14. O tratamento de dados previsto na Lei n.º 78/2021 e agora regulamentado no Projeto de Aviso tem como primeiro responsável pelo tratamento o notário, solicitador ou advogado, a quem incumbe recolher e comunicar



os dados pessoais ao Banco de Portugal, nos termos do n.º 5 do artigo 4.º da referida lei. Trata-se, pois, objetivamente de operações necessárias à execução de um dever legalmente imposto.

- 15. Ainda nos termos da lei outro conjunto de operações é realizado pelo Banco de Portugal que envolve a recolha, conservação e disponibilização dos dados pessoais reportados, nos termos do n.º 6 do artigo 4.º do mesmo regime legal, sendo, portanto, também este tratamento realizado em cumprimento de um dever legalmente imposto.
- 16. Contudo, o n.º 5 do artigo 4.º é claro a determinar que «[...] os notários, solicitadores e advogados *comunicam eletronicamente ao Banco de Portugal* a informação [...]», não prevendo nem deixando espaço para eventual previsão regulamentar de uma intermediação de outra entidade pública nessa comunicação eletrónica.
- 17. Portanto, nos termos do n.º 5 do artigo 4.º aqueles profissionais só estão legitimados a comunicar tais dados ao Banco de Portugal, não podendo proceder a tal comunicação junto de outra entidade pública, sob pena de violação da lei, não estando por lei prevista a possibilidade de o Banco de Portugal determinar outro destinatário, ainda que transitório, de tais dados pessoais.
- 18. Na realidade, o poder regulamentar do Banco de Portugal nesta matéria está delimitado no n.º 8 do artigo 4.º, apenas abrangendo «[...] o modo como o registo, o reporte e a periodicidade da informação deve ocorrer *por parte dos notários, solicitadores e advogados*», não tendo a lei deixado margem para a imposição por via regulamentar de obrigações ou deveres legais a outras entidades públicas nesta sede.
- 19. Aliás, atenta a natureza de entidade administrativa autónoma das Ordens Profissionais e as competências regulamentares do Banco de Portugal, caracterizadas no artigo 17.º do seu Estatuto, não se vê como se pode pretender por via de um regulamento administrativo sujeitar a uma obrigação ou dever de tratar dados pessoais uma ordem profissional, quando a lei define com precisão os sujeitos obrigados a realizar o tratamento e as Ordens não se inserem no universo de instituições objeto de supervisão financeira.
- 20. Nestes termos, a CNPD, embora compreendendo que a complexidade das operações de tratamento de dados a realizar, pela extensão dos sujeitos obrigados ao reporte facto para o qual, de resto, chamou a atenção no seu parecer, acima citado –, não pode deixar de sublinhar que a imposição por via regulamentar aos notários, solicitadores e advogados de um dever de comunicação dos dados às ordens profissionais e a estas últimas de um dever do seu envio para o Banco de Portugal contraria o artigo 4.º da Lei n.º 78/2021, não estando por isso essas operações de tratamento cobertas pela alínea c) do n.º 1 do artigo 6.º do RGPD.

III. Conclusão

21. Com os fundamentos atrás expostos, a CNPD entende que:

- i. no Projeto de Aviso deve ser previsto o tratamento dos dados pessoais relativos aos reportantes;
- ii. o artigo 4.º do Projeto de Aviso tem de ser revisto, uma vez que a imposição, por via regulamentar, aos notários, solicitadores e advogados de um dever de comunicação dos dados pessoais às Ordens Profissionais, bem como a imposição a estas últimas de um dever do seu envio para o Banco de Portugal, contraria o artigo 4.º da Lei n.º 78/2021, não estando por isso essas operações de tratamento cobertas por tal norma legal, nem a competência regulamentar reconhecida ao Banco de Portugal pode ter essa extensão.

Lisboa, 4 de outubro de 2022

Filipa Calvão (Presidente, que relatou)